

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

HEALTH AND SCIENCE - FUNDAMENTAL RIGHTS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda¹

NOLASCO, Loreci Gottschalk²

SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio Joichi³

RESUMO: Através do método bibliográfico, o artigo busca compreender o papel do Estado na abordagem da política pública de saúde, mormente em tempos de pandemia sanitária provocada pela doença contagiosa entre humanos denominada COVID-19. Cabe ao Estado com o auxílio da sociedade, atender os ditames constitucionais na efetivação do direito fundamental à saúde pública, consequência do fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da ciência, bem como do direito à informação adequadas, em tempos de crise sanitária.

Palavras-chaves: Políticas Públicas; Pandemia sanitária; Saúde e Ciência.

ABSTRACT: *Through the bibliographic method, the article seeks to understand the role of the State in approaching public health policy, especially in times of a health pandemic caused by the contagious disease among humans called COVID-19. It is up to the State, with the help of society, to comply with constitutional dictates in the realization of the fundamental right to public health, a consequence of the strengthening of the Unified Health System, science, as well as the right to adequate information, in times of health crisis.*

KEYWORDS: *Public Policies; Health pandemic; Health and Science.*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a saúde como um direito fundamental em seus artigos 1º, III; 6º; 23, II; 196; 198, II e § 2º, e 204. Para seu devido cumprimento, a própria Constituição Federal assegurou que os entes federativos aportassem orçamento específico para o financiamento da saúde

¹ Bacharela em Direito, formada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Assistente Jurídico em Ernesto Borges Advogados. E-mail: kethlynolinda@hotmail.com

² Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (2016). Bacharel em Direito pela Unigran. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2002). Professora adjunta do quadro efetivo, em tempo integral da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul desde 2002. Endereço para acessar currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8817250711332244>. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-5867-6412>.

³ Advogado. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor adjunto do quadro efetivo, em tempo integral da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

pública a todos os brasileiros. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a saúde é um direito inalienável e de valor social a ser garantido para toda a humanidade, sendo segundo a Organização Mundial da Saúde, não apenas vista na dicotomia saúde-doença, mas sim numa perspectiva ampliada onde as demais dimensões da vida sejam consideradas, cuidando do bem-estar físico, mental, social e socioeconômico de seus indivíduos. Para Coêlho “tal direito objetiva assegurar as condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social, conectando-se diretamente ao direito à vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade”⁴.

É sabido desde 2019, que a humanidade vem vivenciando um marco histórico na saúde mundial diante do surgimento de uma nova doença de caráter infecciosa, denominada por COVID-19, vírus altamente contagioso entre humanos derivado da família Coronaviridae (SARS-CoV-2), sendo classificada pela Organização Mundial da Saúde, uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, caracterizado pelo Regulamento Sanitário Internacional como “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública a outros países por meio da disseminação, e que requer uma resposta internacional coordenada”.

A Agenda 2030 das Nações Unidas, em seu Objetivo 3, fomenta aos organismos internacionais “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, fazendo-nos entender que os modelos de bem-estar passam a tomar destaques diante da crise mundial, e diante das suas mais variadas formas de cobertura, os quais impactam de maneira direta no modo de organização administrativa dos governos, diante do enfrentamento da pandemia da doença contagiante, razão pela qual as entidades federativas do Brasil, desde fevereiro de 2020, passam a editar uma série de medidas de combate à pandemia.

⁴ COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. O Direito Constitucional, a saúde e sua evolução Revista **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/constituicao-direito-constitucional-saude-evolucao>. Acesso em Jul.2020.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

O artigo busca compreender o papel do Estado na abordagem da política pública de saúde, conforme ditames constitucionais na efetivação do direito fundamental à saúde pública, consequência do fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da ciência, bem como do direito à informação adequadas, em tempos de crise sanitária.

2. A SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL

A Carta Constitucional de 1988 concebeu um novo modelo de saúde no Brasil, consolidando-a como direito universal, sendo um dever constitucional de todas as esferas de governo. O conceito de saúde ganhou novas formas de desenvolvimento e seguramente foi vinculado às políticas sociais e econômicas, restando por ora, uma gestão mais participativa no que concerne às inovações, comando e fundos financeiros para cada ente federativo.

Em conjunto, com o advento das Leis 8.080 e 8.142 ambas do ano de 1990, cria-se uma espécie de Estatuto da Saúde no país, consolidando as orientações constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), e incluindo a participação popular através de conferências e conselhos de saúde em cada esfera de governo, para definir as diretrizes para a formulação de políticas de saúde, determinar os repasses de recursos financeiros diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais, sem a necessidade de prover tais recursos através de convênios⁵, respectivamente.

As prioridades para a política de saúde no Brasil partem de um diagnóstico inicial, do princípio da gestão da saúde e das condições de vida e bem-estar da população, onde se identificam os problemas, desafios e meios para seu enfrentamento. Desse modo, uma agenda de prioridades da política nacional repercutirá nas suas especificidades e demandas, que deve ser valorizado com

⁵ PAULUS JÚNIOR, Aylton; CORDONI JÚNIOR, Luiz. Políticas Públicas de Saúde no Brasil. **Revista Espaço para a Saúde**, Londrina, v.8, n.1, p.13-19, dez. 2006.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

percepções e diagnósticos em todos os níveis de federação, exigindo dessa forma, uma maior integração dos demais níveis de governo.⁶

E para que se possa resolver um problema considerado como urbano, bem como, para que seja inserido na agenda de políticas públicas, depende da existência de uma medida primordial,⁷ onde problemas e soluções convivem e pode ser ou não selecionados darwinianamente para serem resolvidos.⁸

Dessa forma, para Buckeridge,⁹ a pandemia da Covid-19 passa a expor virtudes e defeitos da sociedade brasileira, além de trazer à lume, o valor da atuação de instituições científicas que lançam programas de financiamento de projetos capazes de visualizar os principais aspectos da pandemia, que, conforme Fachin¹⁰ “[...] uma parte da comunidade científica presente nas universidades e institutos de pesquisa se movimentou rapidamente, desviando a atenção para problemas relacionados ao novo coronavírus, seu modo de infecção e nas análises sobre o avanço da doença no Brasil e no mundo.” Diante da calamidade pública que o Brasil vem enfrentando, as relações entre as instituições judiciárias com todos os demais poderes para o enfrentamento deste COVID-19, se tornaram visíveis.

Destaque-se, que a sociedade tem direitos e prestações positivas diante do Estado, no que concerne principalmente às questões de condições mínimas de sobrevivência. Assim, é possível cada vez mais atribuir que o respeito ao mínimo existencial, é fundamental ao direito à vida e salutar ao cumprimento do

⁶ LUCCHESI, Patrícia T. R. **Políticas públicas em Saúde Pública** / Patrícia T. R. Lucchese, coord. Dayse Santos Aguiar, Tatiana Wargas, Luciana Dias de Lima, Rosana Magalhães, Giselle Lavinias Monerat. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2002, p. 27-28.

⁷ KINGDON, J. W. Como chega a hora de uma ideia? In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.). **Políticas públicas**: coletânea. Brasília, DF: Escola Nacional de Administração Pública, 2006a. p. 219-224.

⁸ BUCKERIDGE, MARCOS SILVEIRA; PHILIPPI JUNIOR, ARLINDO. Ciência e políticas públicas nas cidades: revelações da pandemia da Covid-19. **Estud. av.**, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 141-156, Agosto 2020.

⁹ BUCKERIDGE, MARCOS SILVEIRA; PHILIPPI JUNIOR, ARLINDO. Ciência e políticas públicas nas cidades: revelações da pandemia da Covid-19. **Estud. av.**, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 141-156, Agosto 2020.

¹⁰ FACHIN, Patrícia. O problema é que simplesmente não existe um sistema para evitar e combater pandemias. Entrevista especial com Rubens Ricupero. **Instituto Humanitas Unissinos**. 24 de março de 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unissinos.br/159-noticias/entrevistas/597371-o-problema-e-que-simplesmente-nao-existe-um-sistema-para-evitar-e-combater-pandemias-entrevista-especial-com-rubens-ricupero>. Acesso Out. de 2020.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

fundamento constitucional da própria república brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana, o que para Sarlet,¹¹ passa a constituir “o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais”, e por conseguinte, “acaba por blindar os direitos fundamentais sociais, de qualquer intervenção do Estado, bem como, da sociedade”, devendo ser cumprido por exigência do ordenamento jurídico, “que tem como valor fonte a pessoa humana”.¹²

Aspecto que para Schwartz,¹³ ainda que o direito a saúde demande de meios materiais necessários para sua concretização, todos os entes federados, tem o compromisso com a área, o que num contexto pandêmico, especial vivido pela doença covid-19, exige-se que todas as partes interessadas, de governos à sociedade, formulem e participem da implementação de políticas públicas, que visem a garantia de acesso universal e igualitário no que concerne a assistência médico-hospitalar.¹⁴

Portanto, é importante refletir sobre a importância de um sistema universal de saúde, que possa de fato proteger a população. O Sistema Único de Saúde brasileiro, assume um papel de protagonismo na luta pela efetiva prestação de saúde em um nível coletivo, pois “mais do que atendimento de caso a caso, a responsabilidade pública e coletiva de combate ao vírus está nas mãos do Estado, mais especificamente do SUS”¹⁵; e “quando a vacina da Covid-19 for uma realidade, quem vai vacinar milhões de pessoas é o SUS. De graça”.¹⁶

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹² CASTRO, Ione Maria Domingues de. **Direito à saúde no âmbito do SUS: um direito ao mínimo existencial garantido pelo Judiciário? Tese de Doutorado**, USP, São Paulo: 2012.

¹³ SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a Saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹⁴ COELHO, Marcos Vinicius Furtado. O Direito Constitucional, a saúde e sua evolução *Revista Consultor Jurídico*, 10 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/constituicao-direito-constitucional-saude-evolucao>. Acesso em Jul. de 2020.

¹⁵ PAIVA, Sabrina. **Quando a vacina da COVID-19 for realidade, quem vacinará milhões de pessoas é o SUS. De graça**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/03/23/quando-a-vacina-da-covid-19-for-realidade-quem-vacinara-milhoes-de-pessoas-e-o-sus-de-graca/>. Acesso em: agosto de 2020.

¹⁶ ALVES, Wendecly. **Quando a vacina da COVID-19 for realidade, quem vacinará milhões de pessoas é o SUS. De graça**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/03/23/quando-a-vacina-da-covid-19-for-realidade-quem-vacinara-milhoes-de-pessoas-e-o-sus-de-graca/>. Acesso em: agosto de 2020.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

3. A CIÊNCIA É UM DIREITO FUNDAMENTAL

O contexto de uma crise sanitária como a que está em curso, fez os governantes elucubrarem-se com as questões de possíveis violações aos Direitos Humanos ligados à saúde, informação, segurança sanitária e, sobretudo a economia. Porquanto estes pilares sustentam o bem-estar social de um Estado regido pela democracia e pela Lei. Yuval Noah Harari, em artigo publicado no *Financial Times* de 15.03.2020, aduz que a com a pandemia (COVID-19) a humanidade está enfrentando uma crise global, devendo-a combater com a informação e a cooperação, “Na luta contra o coronavírus, a humanidade carece de lideranças [...] Para vencer uma epidemia, as pessoas precisam confiar em experimentos científicos e nas autoridades públicas; e países precisam confiar em outros países (cooperação internacional)”¹⁷.

Importante entender que o direito sanitário tem por escopo a redução de riscos de doenças e de outros agravos que possam afetar direta e indiretamente à saúde da população, dessa forma, passa por condicionar e proibir condutas, bem como também orientar os órgãos da Administração Pública para a adoção de medidas concretas que identifiquem os possíveis riscos à saúde, que podem existir na sociedade e para que estes mesmos órgãos responsáveis adotem os procedimentos adequados na busca de conter a infecção.¹⁸

Por isso, Dallari¹⁹ esclarece que “O direito sanitário se interessa tanto pelo direito à saúde, enquanto reivindicação de um direito humano, quanto pelo direito da saúde pública: um conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os indivíduos que compõem o povo de determinado Estado”.

¹⁷ HARARI, Yuval Noah. The world after Coronavirus. **The Financial Times**. 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em Jul. de 2020

¹⁸ AITH, F. M. A. **Manual de direito sanitário com enfoque em vigilância em saúde**. Brasília, 2019. www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Manual-de-Direito-Sanitário-1. P. 81. pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁹ DALLARI, S. G. et al. **O conceito constitucional de relevância pública**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 1992. (Série direito e saúde, 1), p. 10 e 11.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

Por conseguinte, temos do outro lado, o cuidado e proteção dos direitos fundamentais durante e pós pandemia, visto que a execução da política de assistência à saúde – individual ou comunitária – fica atrelada e dependente de uma atuação cooperada e comum da União, juntamente com seus Estados-membros, Distrito Federal e seus Municípios, conforme preceitua o art. 23, II da Constituição de 1988.

Nesse sentido, o Estado deve estabelecer o exercício de suas atividades financeiras, já que inserida dentre outras inúmeras funções, e tem por objetivo “prover o Estado com recursos financeiros suficientes para atender às necessidades públicas. Assim, a atividade financeira envolve a arrecadação, a gestão e a aplicação desses recursos”.²⁰

Nesse contexto, a pandemia sanitária provocada pela doença Covid-19, trouxe desafios mais significativos e complexos para as lideranças governamentais em todo o mundo, o que para Harari,²¹ essa crise também pode soar como uma oportunidade, fazendo com que a humanidade entenda o quão grave e perigoso pode ser quando se existe uma desunião global, e em caso contrário, quanto maior for a cooperação global, a vitória não será apenas frente ao coronavírus, mas contra todos os futuros patógenos.

Com isso, importa que a Constituição Federal de 1988 assegurou como bem jurídico fundamental, a *liberdade científica*, no art. 5º, IX. É dizer, o termo “ciência”, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme importante posicionamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010), que também aduz que a liberdade de expressão se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada.

²⁰ ABRAHAM, Marcus. **Imprescindibilidade do Planejamento dos Gastos Público**. 2018. p. 36.

²¹ HARARI, Yuval Noah. The world after Coronavirus. **The Financial Times**. 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em Jul.2020

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

Estabelecem os parágrafos 1º e 2º do art. 218 da CF/1988 que a pesquisa científica básica e tecnológica tenha em vista o bem público ou, em benefício do interesse geral conforme a Constituição Espanhola, e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Em outras palavras, a Constituição Federal, faz a adequada compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Dito ainda, o desenvolvimento deve assegurar sempre, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, c/c 4º, IV). A própria Constituição, implicitamente, impõe que a investigação científica poderá ser detida quando inconveniente àquela finalidade (diga-se, quando violar direitos fundamentais).

Tendo em vista a supremacia Constitucional dos direitos e garantias positivados no corpo de Constituições rígidas, como a brasileira de 1988 e do princípio da legalidade, urge a instrumentalização efetiva (garantia material) desses direitos a todos os indivíduos. É dizer, no viés garantista (FERRAJOLI - baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, com sujeição formal e material das práticas jurídicas aos conteúdos constitucionais)²², os direitos fundamentais limitam e vinculam todos os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), a que cumpram com os preceitos constitucionais de servirem a nação brasileira, atentando-se a que todos tenham direito de acesso à saúde digna, com tratamentos e vacinas adequadas.

Por se tratar de uma patologia pouco conhecida pela ciência e pela sociedade como um todo, um olhar atento a produção científica é crucial, para que se possa buscar meios e soluções para compreender suas taxas de letalidade, seus possíveis meios de transmissão, tratamentos, dentre outras circunstâncias geradas. Para isso, o desenvolvimento e apoio a pesquisa científica, juntamente com a colaboração internacional, será fundamental para se criar e produzir vacinas e estruturar estratégias para conter outras possíveis pandemias.

²² FERRAJOLI, L. O direito como um sistema de garantias. In: Oliveira Junior, José Alcebiades de (Org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

A pandemia do covid-19 demandou domínio nacional e internacional totalmente interligados, no que concerne às ações políticas voltadas a estratégias científicas em relação ao combate do vírus da Sars-CoV-2, exigindo, *pari passu*, que o Direito e a sociedade se adequassem às novas tecnologias de forma hábil, visto que as informações circulam muito rápido, e é inviável que os países se coloquem em uma posição de negação e atuação que confrontem as evidências científicas produzidas até o presente momento.

A produção científica encontra-se inteiramente correlacionada ao universo histórico e cultural em relação ao meio em que ela é constituída, ao modo que, podemos afirmar que cada época é capaz de definir os seus problemas, bem como, os seus objetos. Conseqüentemente, cabe-nos dizer, que é possível compreender a importância do entendimento da história da ciência em relação a modernização da sociedade.

O conhecimento científico está cada vez mais destinado a se unificar com outras disciplinas, pois, consoante Medawar,²³ o espaço científico é de fácil acesso a quase todos, visto que não se exige um elevado e extraordinário conhecimento, em outras palavras, a ciência nada mais é do que um bem universal que serve toda uma humanidade.

Sob o mesmo viés, é possível relacionar à ciência com o ambiente político, diante do qual as decisões tomadas pelas esferas governamentais estão sempre elencadas em arcabouços científicos sistematizados, como um bom exemplo, no próprio combate as epidemias, onde especialistas não ficam restritos apenas em remediar a população, mas sim, analisar e determinar modelos de comportamento socialmente aceitos, com base em suas culturas e condutas, que possam influenciar positivamente no controle dos efeitos que possam ser causados por essas epidemias.²⁴

Com o decorrer do tempo, algumas mudanças geradas na vida em sociedade, levaram a comunicação a reavaliar seu papel sob as formas de

²³ MEDAWAR, Peter. **Os limites da ciência**. Trad. Antonio Carlos Bandouk. São Paulo: Unesp, 2008.

²⁴ BELENS, Adroaldo de Jesus. *A modernidade sem rostos: Salvador e a telefonia (1871-1924)*. **Dissertação de Mestrado**. Programa de Pós-Graduação em História. Salvador: UFBA, 2002. 198f.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

produção de conhecimento, compreensão do mundo e dos sujeitos que nele habitam, diante de que as tecnologias modernas, são capazes de facilitar a difusão científica e o acesso de mais pessoas ao conhecimento, conforme bem analisou Manuel Castells (1999, p. 497):

As redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura [...] A presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade.²⁵

A ciência encontra-se em constantes evoluções, ou seja, submetida a falhas, desacertos, alterações, dentre outras imperfeições, principalmente diante do atual cenário de pandemia que ainda são discutíveis e desconhecidos. Ademais Netto²⁶ aduz que a pandemia também traz consigo, impactos econômicos que precisam ser levados em conta, visto que diversos direitos dependem diretamente da economia para que possam ser efetivados. Para ele, contextos diferentes, demandam estratégias específicas, nesse ponto, a aproximação do Direito à Ciência, mostra-se extremamente relevante para que se possam avaliar juridicamente as atuações das esferas estatais no combate a pandemia.

O ponto primordial, é estabelecer uma estratégia de comunicação eficaz, ferramenta crítica para mobilizar a ação coletiva necessária para se alcançar o interesse comum da sociedade,²⁷ que consiste em conter a propagação do vírus e, assim, minimizar suas consequências sociais e econômicas.²⁸

Em tempo de pandemia do Covid-19, Antônio Guterres (Secretário-Geral da ONU) alerta que existe uma “perigosa epidemia de desinformação” que impacta de maneira negativa o enfrentamento da doença causada pelo

²⁵ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

²⁶ NETO M, GOMES T de O, PORTO FR, Rafael R de MR, FONSECA MHS, Nascimento J. *Fake news* no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare enferm**. [Internet]. 2020 [acesso em Nov 2020]; 25. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>.

²⁷ OSTROM, E. Collective action and the evolution of social norms. **Journal of Economic Perspectives**, 14(3), 137-158, 2000. Retrieved from <https://doi.org/10.1257/jep.14.3.137>

²⁸ GROBMAN, Miriam; SOBRAL, Filipe; CARVALHO, Juliana; LAGOWSKA, Urszula; FURTADO, Liliane M. G. P.; Melhor prevenir do que remediar: o *sensemaking* da liderança nos tempos da COVID-19. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro 54(4): 758-781, jul. – ago. 2020.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

coronavírus. Ademais, imperioso destacar que em decorrência de a pandemia ser nova para a literatura brasileira e suas informações ainda são escassas, a velocidade da produção de conhecimento acaba entrando em conflito e indo de encontro com a produção das mais variadas fakes News,²⁹ as quais apresentam, de maneira geral, grande risco à sociedade.

Razão disso, na lição de Grobman,³⁰ em momento com significativa ambiguidade e incertezas, são as próprias lideranças governamentais que devem ser responsáveis por gerenciar as respostas às questões atreladas à economia, bem como, as de saúde. E para que isso ocorra de fato com segurança, devem estes “manter os cidadãos informados sobre o que está ocorrendo e sobre que tipos de ações estão sendo tomadas pelo governo para lidar com essas crises”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde, uma vez alçada à condição de direito humano fundamental, especialmente substantivado na Declaração de Alma Ata, em 1978 – pacto mundial histórico em prol da saúde dos povos –, é direito social e fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 nos arts. 6º e 196, integrante do rol de direitos e garantias mínimas da pessoa humana e parte integrante de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), cumprindo ao Estado promover através de políticas sociais e econômicas a manutenção da saúde, mas também desempenhar atividades combatentes do risco de doenças e outros agravos (art. 196).

A Constituição de 1988 estabeleceu em várias cláusulas espalhadas ao longo de seu texto, enunciados como a proteção ambiental para as presentes e

²⁹ NETO M, GOMES T de O, PORTO FR, Rafael R de MR, FONSECA MHS, Nascimento J. *Fake news* no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare enferm.** [Internet]. 2020 [acesso em Nov 2020]; 25. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>.

³⁰ GROBMAN, Miriam; SOBRAL, Filipe; CARVALHO, Juliana; LAGOWSKA, Urszula; FURTADO, Liliane M. G. P.; Melhor prevenir do que remediar: o *sensemaking* da liderança nos tempos da COVID-19. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro 54(4): 758-781, jul. – ago. 2020.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

futuras gerações. Especialmente delineada no artigo 225, *caput*, não serve apenas de paradigma normativo à proteção ambiental, mas a todas as esferas que se projetem para o futuro e representem algum risco de dano imprevisível ou incerto.

Portanto, da análise do conteúdo expresso no dispositivo constitucional acima, entende-se que somente um meio ambiente “ecologicamente equilibrado” poderá propiciar “sadia qualidade de vida”, e que esse direito está atrelado a outros direitos sociais e fundamentais, como: alimentação adequada, meio ambiente sadio, saúde, segurança e informação, respectivamente.

Nesse sentido, entendemos que as atividades preventivas no combate a doenças estão também ligadas ao dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio a todos, pessoas das presentes e futuras gerações, e ao meio ambiente, flora e fauna. Para a efetivação do direito social e fundamental à saúde e à vida humana e ambiental, é dever do Poder Público, revestido do caráter prestacionista/garantidor, estruturar organismos e políticas públicas específicas para dar, recuperar e proteger a saúde da coletividade.

Nessa perspectiva, o Poder Público passa a ocupar um papel de destaque no que concerne a instrumentalizar e criar estratégias que venham diminuir ou erradicar os efeitos de violações de Direitos Humanos, bem como o exercício de outros direitos sociais conquistados pela humanidade até este momento, *in caso*, o da saúde pública gratuita consubstanciada na vigente Carta constitucional.

O estudo levantou, que para o exercício da cidadania plena, é necessário que o Estado, agente político, com a participação da sociedade, contribua para a garantia da efetividade da saúde pública no Brasil, inda mais, num contexto pandêmico, em que a humanidade precisa de líder e lideranças confiáveis que adotem medidas e ações políticas, investimento em ciência e tecnologia, a fim de gerar conhecimento para novos e apropriados fármacos e vacinas, e, assim, conter o avanço de doenças contagiosas como o covid-19, que até o presente

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

momento, ceifou mais de 5 milhões de vidas, em todo o globo (CNN, 11/11/2021).³¹

REFERÊNCIAS:

ABRAHAM, Marcus. **Imprescindibilidade do Planejamento dos Gastos Público**. 2018.

AITH, F. M. A. **Manual de direito sanitário com enfoque em vigilância em saúde**. Brasília, 2019. www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Manual-de-Direito-Sanitário-1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

ALVES, Wendeclay. **Quando a vacina da COVID-19 for realidade, quem vacinará milhões de pessoas é o SUS. De graça**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/03/23/quando-a-vacina-da-covid-19-for-realidade-quem-vacinara-milhoes-de-pessoas-e-o-sus-de-graca/>. Acesso em: agosto de 2020.

BACHA E SILVA, Diogo; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes. Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020

186

BELENS, Adroaldo de Jesus. A modernidade sem rostos: Salvador e a telefonia (1871-1924). **Dissertação de Mestrado**. Programa de Pós-Graduação em História. Salvador: UFBA, 2002. 198f.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Lei Orgânica da Saúde**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. **Participação Popular e Controle Social – SUS**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, dez. 1990.

³¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mundo-passa-a-marca-de-5-milhoes-de-mortes-causadas-pela-covid-19/>, acesso 02/12/2021.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

BRASIL. Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. **CNS se posiciona contra decreto 10.530/2020 que privatiza unidades básicas de saúde**. 28 de out. 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-informes/1433-cns-se-posiciona-contra-decreto-10-530-2020-que-privatiza-unidades-basicas-de-saude>. Acesso em: 28 Out.2020.

BUCKERIDGE, MARCOS SILVEIRA; PHILIPPI JUNIOR, ARLINDO. Ciência e políticas públicas nas cidades: revelações da pandemia da Covid-19. **Estud. av.**, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 141-156, Agosto 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Ione Maria Domingues de. Direito à saúde no âmbito do SUS: um direito ao mínimo existencial garantido pelo Judiciário? **Tese de Doutorado**, USP, São Paulo: 2012.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. O Direito Constitucional, a saúde e sua evolução Revista **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/constituicao-direito-constitucional-saude-evolucao>. Acesso em Jul. de 2020.

DALLARI, S. G. et al. **O conceito constitucional de relevância pública**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 1992. (Série direito e saúde, 1).

FACHIN, Patrícia. O problema é que simplesmente não existe um sistema para evitar e combater pandemias. Entrevista especial com Rubens Ricupero. **Instituto Humanitas Unissinos**. 24 de março de 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unissinos.br/159-noticias/entrevistas/597371-o-problema-e-que-simplesmente-nao-existe-um-sistema-para-evitar-e-combater-pandemias-entrevista-especial-com-rubens-ricupero>. Acesso Out.2020.

FERRAJOLI, L. **A democracia através dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, L. **Principia Iuris: Teoría del derecho y de la democracia. 1. Teoría del derecho. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Luis Prieto Sanchís, Marina Gascón, Juan Carlos Bayón**. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FERRAJOLI, L. O direito como um sistema de garantias. In: Oliveira Junior, José Alcebíades de (Org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FERRAJOLI, L. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 2ª. ed. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio Joichi

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Prefácio da 1ª. ed. Italiana por Norberto Bobbio. 2ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GROBMAN, Miriam; SOBRAL, Filipe; CARVALHO, Juliana; LAGOWSKA, Urszula; FURTADO, Liliâne M. G. P.; Melhor prevenir do que remediar: o *sensemaking* da liderança nos tempos da COVID-19. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro 54(4): 758-781, Jul. – ago. 2020.

HARARI, Yuval Noah. The world after Coronavirus. **The Financial Times**. 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em Jul.2020

KINGDON, J. W. Como chega a hora de uma ideia? In: SARAIVA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.). **Políticas públicas**: coletânea. Brasília, DF: Escola Nacional de Administração Pública, 2006a. p. 219-224.

LUCCHESI, Patrícia T. R. **Políticas públicas em Saúde Pública** / Patrícia T. R. Lucchese, coord. Dayse Santos Aguiar, Tatiana Wargas, Luciana Dias de Lima, Rosana Magalhães, Giselle Lavinias Monerat. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2002.

MEDAWAR, Peter. **Os limites da ciência**. Trad. Antonio Carlos Bandouk. São Paulo: Unesp, 2008.

NETO M, GOMES T de O, PORTO FR, Rafael R de MR, FONSECA MHS, Nascimento J. *Fake news* no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare enferm**. [Internet]. 2020 [acesso em Nov 2020]; 25. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>.

NETTO, Luisa. O direito à ciência, a ADI 6.341 e a competência dos entes federados. **Revista Consultor Jurídico**. 09 de Junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/luisa-netto-direito-ciencia-adi-6341>. Acesso em Ago.2020.

OSTROM, E. Collective action and the evolution of social norms. **Journal of Economic Perspectives**, 14(3), 137-158, 2000. Retrieved from <https://doi.org/10.1257/jep.14.3.137> [Links]

PAIVA, Sabrina. **Quando a vacina da COVID-19 for realidade, quem vacinará milhões de pessoas é o SUS. De graça**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/03/23/quando-a-vacina-da-covid-19-for-realidade-quem-vacinara-milhoes-de-pessoas-e-o-sus-de-graca/>. Acesso em: Ago.2020.

PAULUS JÚNIOR, Aylton; CORDONI JÚNIOR, Luiz. Políticas Públicas de Saúde no Brasil. **Revista Espaço para a Saúde**, Londrina, v.8, n.1, p.13-19, dez. 2006.

SAÚDE E CIÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERREIRA, Kethlyn de Olinda; NOLASCO, Loreci Gottschalk; SUNAKOZAWA,
Lúcio Flávio Joichi

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a Saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUSA JÚNIOR, João Henriques de; RAASCH, Michele; SOARES, João Coelho; RIBEIRO, Letícia Virgínia Henriques Alves de Sousa. Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção** – Salvador, v. 13, n. 2, Edição Especial, p. 331-346, abril, 2020.

Submetido em: 29.06.2023

Aceito em: 08.08.2023